



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 538, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações.

AUTORIA: Senador Armando Monteiro (PTB/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018- COMPLEMENTAR

SF/18885.31142-90

Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
II – havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, por ato vinculado da autoridade competente, de documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros.

.....
§ 3º Os saldos credores acumulados de que tratam os incisos I e II do § 1º poderão ser utilizados pelo sujeito passivo ou pelo adquirente para compensação com todos os saldos devedores do imposto, bem como com os valores devidos a título de diferencial



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de alíquota, na entrada de mercadoria do exterior e a título de substituição tributária.

§ 4º No caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.

§ 5º As faculdades de que trata o § 1º independem de prévia autorização.

§ 6º A existência de débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos credores acumulados na forma do § 1º.

§ 7º A proporção a ser reconhecida pelo documento de que trata o inciso II do § 1º será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período, sendo vedado o condicionamento da emissão do documento à exigência de requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 8º O documento de que trata o inciso II do § 1º deverá ser emitido no prazo máximo de 90 dias contados da data do pedido. **§ 9º** Transcorrido o prazo de que trata do § 8º sem a manifestação da autoridade competente, a proporção do crédito será considerada reconhecida tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente,

SF/18885.31142-90



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.

§ 10. A responsabilidade pela existência dos saldos credores acumulados é exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O acúmulo de créditos tributários é um dos principais inibidores da competitividade das empresas exportadoras do Brasil. No que se refere ao ICMS, os obstáculos encontrados são diversos. Por um lado, a Constituição de 1988 e a Lei Kandir desoneram as exportações de mercadorias do ICMS e asseguram às empresas exportadoras a manutenção dos créditos apropriados ao longo da cadeia, com o objetivo de excluir totalmente o ICMS do processo produtivo voltado à exportação.

No entanto, para assegurar a competitividade do produto nacional, a desoneração das exportações e o direito à manutenção dos créditos devem necessariamente vir acompanhadas da possibilidade efetiva de recuperação dos créditos acumulados. O valor não recuperado transforma-se em custo e é incorporado ao preço da mercadoria exportada, consequentemente, reduzindo a vantagem competitiva brasileira em relação a outro país competidor.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A não exportação de tributos é uma prática adotada internacionalmente. Já, no Brasil, a recuperação dos créditos acumulados de ICMS pode levar anos, e inclusive não acontecer, o que depende dos obstáculos apresentados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

SF/18885.31142-90

São diversas as limitações impostas pelas legislações estaduais, que vão desde os tipos de débitos passíveis de compensação à burocracia na compensação propriamente. Os Estados e o Distrito Federal impedem, por exemplo, que os créditos acumulados sejam utilizados para compensação de débitos decorrentes de substituição tributária, importação e diferencial de alíquota. Além de outras as barreiras à utilização e transferência dos créditos acumulados.

Como os exportadores tendem a ter menos débitos de ICMS decorrentes de operações no mercado interno, uma forma de recuperação dos créditos seria por meio da compensação com os débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL. Todavia, a maioria das legislações estaduais não permite essas compensações.

Esse cenário é agravado pelo fato de os Estados e o Distrito Federal imporem uma série de condições para a compensação, mesmo quando há débitos. O objetivo das exigências é impedir que os contribuintes utilizem créditos acumulados para quitar os seus débitos, obrigando-os a desembolsar os valores em dinheiro.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

As restrições impostas às empresas exportadoras por Estados e Distrito Federal estão inseridas num contexto mais amplo de disputa destes com a União por repasses de recursos. Quando a desoneração do ICMS nas exportações foi ampliada, previu-se que a União faria repasses aos Estados e ao Distrito Federal para compensá-los pela perda de arrecadação. A questão dos repasses, contudo, segue em aberto, o que contribui para os problemas frequentes de caixa dos Estados e do Distrito Federal.

SF/18885.31142-90

Essa disputa deve ser solucionada entre os governos federal e estadual. As empresas exportadoras simplesmente não podem ser penalizadas com a limitação da utilização dos créditos acumulados porque Estados e Distrito Federal enfrentam dificuldades na obtenção dos repasses da Lei Kandir junto à União. Medidas devem ser adotadas para que as disposições da Constituição de 1988 e da Lei Kandir sejam observadas.

Devemos buscar formas de utilização efetiva dos créditos acumulados e desburocratizar as transferências em um cenário no qual as empresas exportadoras não conseguem dar vazão aos créditos escriturados. Nesse sentido, se propõe a inclusão na Lei Kandir de dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Portanto, o PLS propõe afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST (Substituição Tributária), ICMS-Importação e ICMS-DIFAL (Diferencial de alíquotas) e inclusão de dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

SF/18885.31142-90

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres parlamentares para solucionar a perda da competitividade das exportações pelo problema do acúmulo de créditos de ICMS.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>

- artigo 25